



APENSADOS
1.991/99
2.034/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

PL - 1.840/99

NOVO DESPACHO: (09/03/2001)

AS COMISSÕES DE:

Art. 24, II

DESPACHO 07/10/1999 - Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Apense-se a este o PL 1.991, de 1999 e seus apensados

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 17/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	17/11/99
CTASP	19/03/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	07/15/01	14/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	TRÊZE JR	Presidente:	(Avocado)
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em:	30/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.840 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 1999
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO E OUTROS)



Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Parágrafo Único. Os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivo precípuo a fiscalização, em caráter privado, do exercício profissional dos guias de turismo, valendo-se, para isso, da legislação regulamentadora da profissão.

R Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo serão disciplinados, em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu conselho federal, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os seus conselhos regionais.

Art. 3º O Conselho Federal de Guias de Turismo (CFG-T) e os Conselhos Regionais de Guias de Turismo (CRGT), em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 4º Os guias de turismo terão noventa dias, contados a partir da data de vigência desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, bem como para elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.



Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O exercício da profissão de Guia de Turismo foi regulado em 1993, pela Lei nº 8.623, de 28 de janeiro, que foi regulamentada pelo Decreto nº 946, de 1º de outubro do mesmo ano.

Fazem, portanto, mais de seis anos que a profissão foi legalmente reconhecida sem que fossem criados os respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

R Não obstante a Embratur estar exercendo, no caso dos Guias de Turismo, algumas das atribuições próprias dos conselhos de fiscalização profissional, faz-se mister a criação desses conselhos para que as demais atividades, típicas dessas entidades, sejam efetivamente desempenhadas, criando-se, para tal, a estrutura necessária, tanto no âmbito federal quanto regional.

Desta forma estamos propondo, com o presente projeto, a autorização legislativa para criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo, nos termos do que dispõe o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Acreditamos que a criação dos conselhos de fiscalização dos Guias de Turismo conferirá maior credibilidade não só aos profissionais da área mas, como consequência, também às empresas e demais entidades ligadas ao turismo, reforçando este ramo de atividade que adquire, dia a dia, espaço na economia brasileira e mundial.

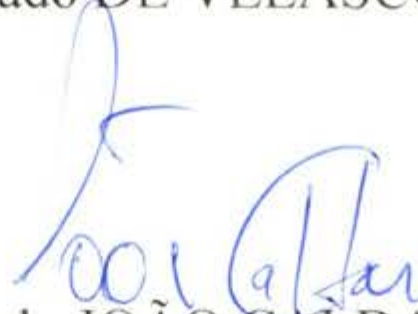


Assim, por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa e do Senado Federal para aprovação do presente projeto de lei que, certamente, contribuirá para o desenvolvimento do turismo no Brasil, atividade essa de suma importância para a nossa economia.

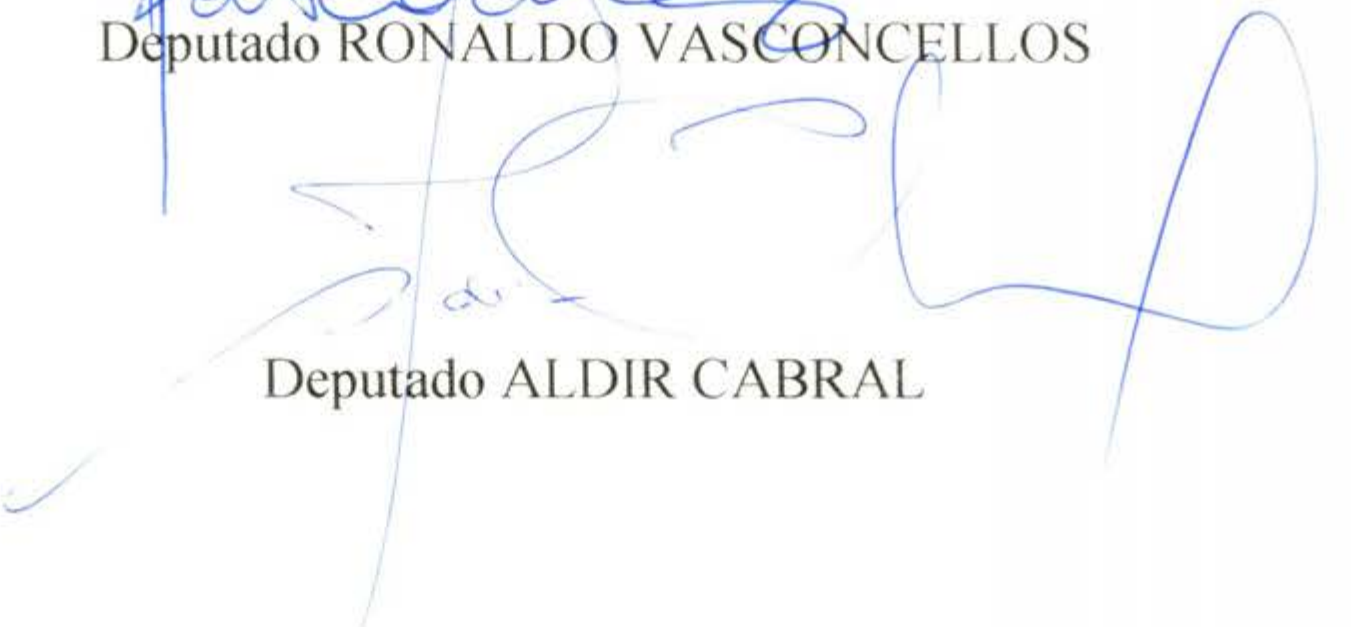
Sala das Sessões, em 7 de 10 de 1999.


Deputada NAIR XAVIER LOBO

Deputado DE VELASCO


Deputado JOÃO CALDAS


Deputado RONALDO VASCONCELLOS


Deputado ALDIR CABRAL

Lote: 79
Caixa: 81
PL N° 1840/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	07/10/99 às 19:05
Nome	TOP
Ponto	3861

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE GUIA DE
TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no Território Nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do Território Nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Handwritten signature and stamp.

DECRETO Nº 946, DE 1 DE OUTUBRO DE 1993.

REGULAMENTA A LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE GUIA DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado na EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela EMBRATUR.

Parágrafo único. A forma e o horário dos acessos a que se referem as alíneas III, IV e V, deste artigo, serão, sempre, objeto de prévio acordo do guia de turismo com os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

.....
.....



LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 1999
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO E OUTROS)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 1999
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO E OUTROS)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II - APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1991, DE 1999 E SEUS APENSADOS.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.840/99

(Apensados: PL's nº s 1.991/99 e 2.034/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 1999

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado Nair Xavier Lobo e outros

Relator: Deputado Freire Júnior

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo autorizar a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guia de Turismo, dotando-os de personalidade jurídica de direito privado.

Foram apensados os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 1.991, de 1999, do Deputado Ronaldo Vasconcellos e o Projeto de Lei nº 2.034, de 1999, da Deputada Maria de Lourdes Abadia e outros, ambos idênticos ao projeto principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, atribuiu ao Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, a competência de cadastrar e fiscalizar o exercício da profissão de Guias de Turismo.

A EMBRATUR, autarquia especial, diretamente ligada a todas as ações voltadas ao desenvolvimento do turismo nacional é um órgão inelutavelmente capacitado a prestar com eficiência os serviços de cadastramento, acompanhamento e fiscalização do exercício da atividade dos Guias de Turismo, não havendo qualquer necessidade da criação de outra estrutura com a mesma finalidade.

Ademais, o poder de polícia exercido pelo órgão de fiscalização profissional exige que esse tenha personalidade jurídica de direito público. Tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão, em caráter cautelar, da ADIN nº 1717-6/DF.

Assim, ao se manter a atribuição de supervisionar e fiscalizar o exercício da atividade dos Guias de Turismo no âmbito da EMBRATUR, mantém-se a eficiência administrativa e atende-se a exigência do Direito Administrativo em relação à personalidade jurídica da instituição fiscalizadora.

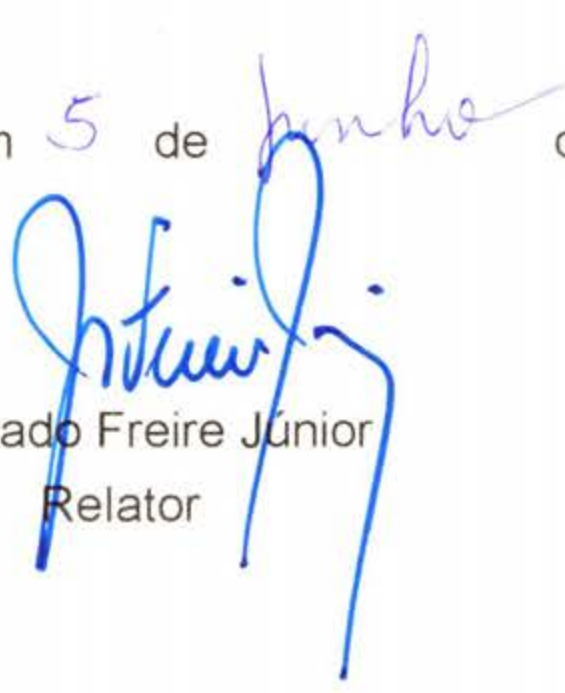
Aos projetos apensados, por serem idênticos ao principal, cabem as mesmas observações.

O projeto em apreciação pode ainda estar incorrendo em inconstitucionalidade em face do que prescreve o mandamento contido no art. 61, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a exclusividade de iniciativa de lei acerca da matéria em questão, porém este tema deverá ser objeto de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.840, de 1999, e de seus apensados, Projetos de Lei nºs 1.991, de 1999, e 2.034, de 1999.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2001.


Deputado Freire Júnior
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.840/99

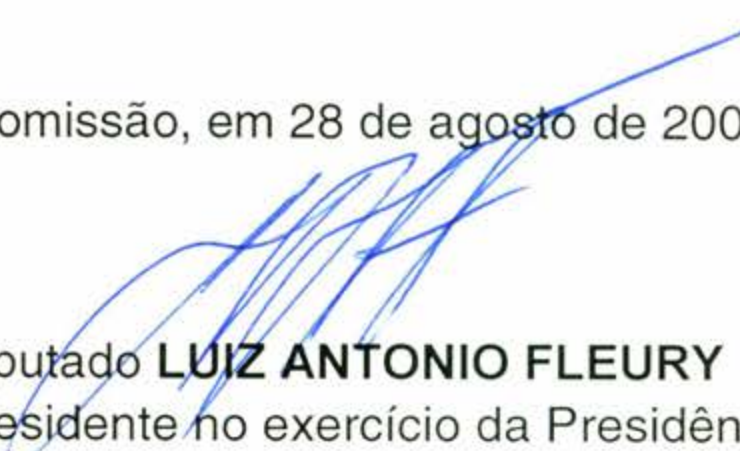
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.840/99 e os Projetos de Lei nºs 1.991/99 e 2.034/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.840-A, DE 1999

(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO E OUTROS)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 1.991/99 e 2.034/99, apensados (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II - APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1991, DE 1999 E SEUS APENSADOS.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.991/99; 2034/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.840-A, DE 1999

(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO E OUTROS)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 1.991/99 e 2.034/99, apensados (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II - APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1991, DE 1999 E SEUS APENSADOS.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.991/99; 2034/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.840/99

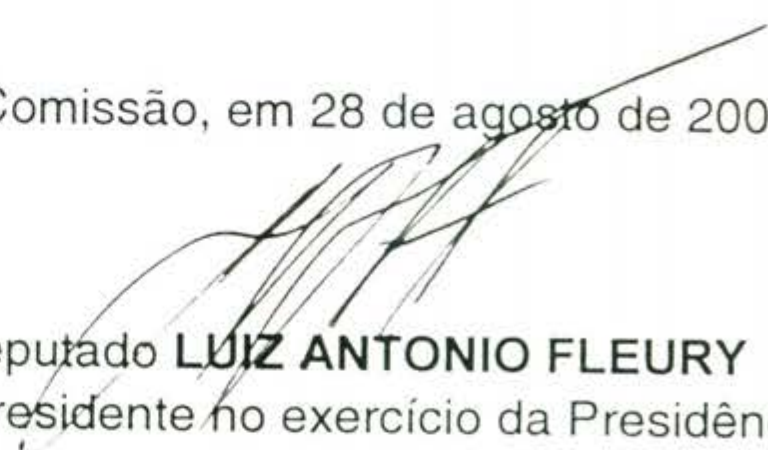
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.840/99 e os Projetos de Lei nºs 1.991/99 e 2.034/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEP MARIA ELVIRA
Gabinete 350 ANEXO IV
Telefone 318.5350
Fax 318.2350

Defiro. Desapense-se o PL 1.840/99 do PL 1.830/99.
Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 27 / 12 / 00


PRESIDENTE

Brasília, 16 de novembro/00

Ofício 234/00

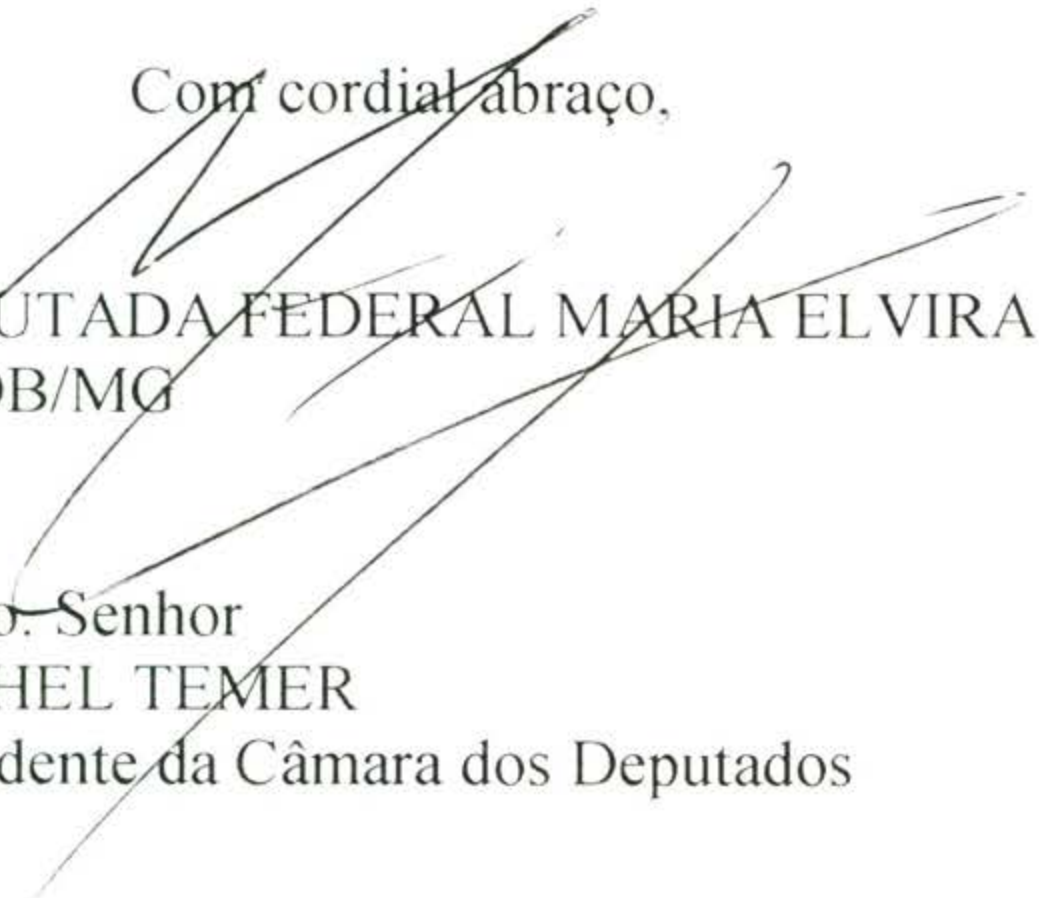
Prezado Presidente,

Com os meus cumprimentos, solicito sua especial atenção no sentido de verificar a possibilidade de desapensar o Projeto de Lei nº 1840/99, da dep. Nair Lobo, do Projeto de Lei nº 1830/99, de minha autoria.

A primeira proposição dispõe sobre "a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Guias de Turismo", enquanto a segunda a dispõe sobre "a regulamentação da profissão de turismólogo". Embora pareçam versar sobre a mesma matéria os **projetos são completamente diferentes e com objetivos distintos** uma vez que a profissão de Guia de Turismo já é regulamentada.

Ciente de sua habitual presteza quanto ao pleito enviado, antecipadamente agradeço, e coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Com cordial abraço,


DEPUTADA FEDERAL MARIA ELVIRA
PMDB/MG

Exmo. Senhor
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 1063/00

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 234/00, de 16 de novembro de 2000, em que Vossa Excelência requer a desapensação do PL 1.840, de 1999, da Senhora Nair Lobo, do de número 1.830, de 1999, de sua autoria, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

“Defiro. Desapense-se o PL 1.840/99 do PL 1.830/99. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA MARIA ELVIRA
Anexo IV, Gabinete 350
NESTA